

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230 Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br SARANDI - PARANÁ

obrigatoriamente utilizados em projetos e programas de habitação de interesse social descritos no PLHIS e aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 29 - O Fundo Municipal de Habitação foi criado pela Lei Municipal no 1089, de 18 de dezembro de 2003, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação e passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 O Fundo Municipal de Habitação será constituído de: I. Dotações do Orçamento do Município, classificadas na função habitação e/ou infra-estrutura urbana, inclusive aquelas provenientes de convênios de repasses de recursos Federais e Estaduais e de contratos de empréstimos ou financiamentos, quando previamente autorizados por lei específica; II. Recursos oriundos de outros fundos, como do FNHIS; III. contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, de direito publico ou privado, bem como de organismos nacionais e internacionais;

IV. resultados das aplicações financeiras realizadas com recursos do FMH;

V. recursos provenientes do pagamento de prestações decorrentes de empréstimos, arrendamentos e locações por parte dos beneficiados pelos programas e projetos desenvolvidos com recursos do FMH, inclusive multas, juros e acréscimos legais, quando devidos nas respectivas operações;

VI. receitas advindas da alienação de todo e qualquer bem móvel ou imóvel que tenha sido destinado ao FMH;

VII. outras receitas eventuais.

Parágrafo único: Além do previsto no inciso I deste artigo, constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação - F.M.H. 1% (um por cento) do crédito do Município decorrente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, calculado a cada repasse feito." "Art. 12 (...)

(...)

§ 20 — As decisões do Conselho Municipal relativas à distribuição e alocação de recursos do FMH deverão observar as prioridades definidas pelo PLHIS e buscar atender as famílias em maior vulnerabilidade social.

"Art. 14 (...)" (REVOGADO)

"Art. 15 (...)" (REVOGADO)

"Art. 16 (...)" (REVOGADO)

"Art. 19 O total da receita atribuída ao FMH será aplicado de acordo como orçamento anual aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação"

"Art. 21 Ao presidente do Conselho Municipal de Habitação compete: I. presidir todas as reuniões do Conselho Municipal de Habitação; II. convocar os membros do Conselho Municipal de Habitação, de conformidade com o Art. 4odesta Lei;



Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230 Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br SARANDI - PARANÁ

(...)

IV. homologar as licitações para aquisição de materiais e equipamentos à conta dos recursos do FMH, após anuência do Conselho Municipal de Habitação.

(...)"

"Art. 22 Ao tesoureiro do Conselho Municipal de Habitação compete:

V. apresentar relatório mensal, ou quando solicitado pelo Conselho Municipal de Habitação ou Presidente;

(...)"

"Art. 23 (...)

(...)

II. elaborar juntamente com o Presidente e Tesoureiro, as prestações de contas que serão revisadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação;

III. confeccionar e remeter os balancetes ao Tesoureiro, para que seja apresentado ao Conselho Municipal de Habitação, até o dia 15 do mês subseqüente.

IV. elaborar, assinar e encaminhar ao Conselho Municipal de Habitação até 31 de janeiro, o balanço anual do FMH, acompanhado dos mapas e documentos, relativos ao exercício encerrado; (...)"

Seção III Da Conferência Municipal de Habitação

Art. 30 - Fica Instituída a Conferência Municipal de Habitação de Sarandi, que ocorrerá ordinariamente no primeiro semestre de cada nova Gestão do Conselho Municipal de Habitação e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Conselho Municipal de Habitação ou Departamento de Habitação.

Parágrafo único: As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e devem ser divulgadas com no mínimo 15 dias de antecedência.

Art. 31 - A Conferência Municipal de Habitação terá, dentre outras atribuições:

I - Eleger os conselheiros do Conselho Municipal de Habitação, conforme estipulado no § 3º do Art. 3º da Lei no 1089/2003, alterado pela presente lei; II - Apresentar e atualizar com a população as informações contidas no diagnóstico do PLHIS, tais como o déficit e inadequação habitacional, crescimento da demanda demográfica e situações de vulnerabilidade; III - Avaliar o volume de recursos aplicados e o número de famílias atendidas pelos programas habitacionais, bem como avaliar os custos dos programas e a disponibilidade de recursos físicos e financeiros;

 IV - Monitorar o mercado imobiliário da cidade, tendo em vista a produção de lotes e unidades habitacionais voltados à população de baixa renda;

1



Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230 Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br SARANDI - PARANÁ

V - Acompanhar e monitorar o atendimento a demanda por habitação e avaliar a melhoria da condição de vida da sua população-alvo.

VI - Sugerir ao executivo adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação do PLHIS.

Parágrafo único: a Conferência Municipal de Habitação pode ser realizada junto com outras conferências que tenham finalidades compatíveis.

Seção IV Da Sistema Municipal de Informações Habitacionais

Art. 32 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações Habitacionais, que integrará as informações gerenciais e as estatísticas relacionadas com a política de habitação.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será implantado e mantido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, com a participação integrada do Departamento de Habitação, Secretaria Municipal de Ação Social e Conselho Municipal de Habitação.

Art. 33 - A finalidade do Sistema Municipal de Informações Habitacionais é orientar e informar a Política Municipal de Habitação, com o fornecimento de dados, informações e estatísticas para o planejamento, o monitoramento e a implementação da política habitacional no Município.

Art. 34 - O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será composto dos seguintes dados:

I - cadastro dos domicílios rústicos;

II - cadastro dos domicílios construídos em ocupações irregulares;

III - cadastro permanente de interessados em moradia;

 IV - cadastro das famílias beneficiadas pelos programas de habitação de interesse social e de titulação da propriedade;

V - cadastro dos terrenos públicos não utilizados e destinados a implantação de programas habitacionais de interesse social;

VI - cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único - Os cadastros descritos nos incisos I, II e III deste artigo objetivam informar e acompanhar o déficit habitacional do Município, não gerando quaisquer direitos ao cadastrado, inclusive o de ser beneficiado por programa de habitação de interesse social ou de regularização fundiária.

Cadastro sócio-econômico das famílias de que trata os incisos I, II e III;



Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. Postal 71 - CEP. 87111-230 Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANA

Art. 35 - São ações do Sistema Municipal de Informações Habitacionais:

I - coletar, cadastrar e processar informações que permitam estimar as demandas potencial e efetiva de habitação no Município;

 II – elaborar indicadores que permitam o acompanhamento da situação do Município, em relação à habitação, destacando a habitação de interesse social;

III - levantar informações sobre os imóveis de propriedade pública ou particular, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais;

IV - cadastrar os nomes dos beneficiados finais dos programas de habitação de interesse social ou de titulação da propriedade, identificando o projeto em que estejam incluídos, a sua localização, o tipo de solução com que foram contemplados e o valor pago pela habitação:

V - outras tarefas vinculadas ao suporte estatístico de estudos, programas e projetos.

Parágrafo único - As informações indicadas no inciso III deste artigo deverão incluir dados sobre a distribuição espacial dos equipamentos comunitários e urbanos, de modo a propiciar maior racionalidade em seu aproveitamento e a orientar a localização de novos empreendimentos habitacionais com menores custos de infra-estrutura.

Art. 36 - Para integrar o cadastro permanente de interessados em moradia, os munícipes de baixa renda deverão preencher ainda os seguintes requisitos:

 I – não ser possuidor ou proprietário de bens imóveis; II - residir no Município.

Art. 37 - O cadastro de beneficiados pelos programas de habitação de interesse social ou de titulação da propriedade deverá conter os nomes dos beneficiários, identificação do projeto em que estejam incluídos, a localização deste, o tipo de solução habitacional com que foram contemplados, o valor desta, e, se for o caso, o tipo e o valor do subsídio concedido.

Art. 38 - O cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais, deverá conter dados acerca de imóveis que possam ser utilizados para programas habitacionais de interesse social, bem como terrenos ou habitações destinados para famílias de baixa renda.

Art. 39 - Os cadastros de que trata este capítulo e que compõem o Sistema Municipal de Informações Habitacionais deverão estar articulados ao Sistema de Informações Georreferenciadas e ao Cadastro Multifinalitário, a ser implantado pelo município.

Art. 40 - Aquele que declarar dados ou informações falsas no Sistema Municipal de Informações Habitacionais, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.





Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230 Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br SARANDI - PARANÁ

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 41 — As disposições contidas nas seções I e II, do Capítulo V, passarão a vigorar a partir da próxima gestão do Conselho Municipal de Habitação, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 42 - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que usufruir ilicitamente da concessão de subsídios, ressarcirá ao Poder Público os valores indevidamente recebidos.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 08 de setembro de 2009.

Prefeito Municipal

1